



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 10-8-87, pag. 15641

Em 10-8-87

mlb/ape

ACÓRDÃO N.º 8.498

(de 11 de novembro de 1.986)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 843 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO (Recife).

IMPETRANTE: Marco Antônio de Oliveira Maciel, Ministro-Chefe da Casa Civil.

- Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta suspenso pelo TRE, em virtude de liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado na Corte Regional.
- Mandado de Segurança perante o TSE de ferido, parcialmente, para que a instância a quo julgue o writ impetrado, a fim de que, se indeferido, possa ser exercido, a tempo, o direito de resposta.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 11 de novembro de 1.986.

José Néri da Silveira, Presidente.
NÉRI DA SILVEIRA

Aldir Passarinho, Relator.
ALDIR PASSARINHO

José Paulo Sepúlveda Pertence, Proc.-Geral Eleitoral.
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, o Sr. Ministro Chefe da Casa Civil, Marco Antônio Maciel, impetra mandado de segurança contra ato que considerou abusivo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com pedido de liminar, sustentando que dito ato impedira o impetrante de responder às ofensas que lhe foram irrogadas por candidato da Frente Popular de Pernambuco, em horário de propaganda eleitoral gratuita, pela televisão. Havia pedido direito de resposta ao Juiz Coordenador da propaganda eleitoral e este a concedera, mas o Tribunal Regional eleitoral cassara a decisão. Em face disso, impetra o Dr. Marco Maciel esse mandado de segurança para que, por sua vez, seja cassada a determinação liminar do Tribunal Regional Eleitoral, restabelecendo, assim, em consequência, a decisão do MM. Juiz Coordenador da propaganda eleitoral.

Solicitei, por telex, informações ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, considerando se encontrarem nos autos ao que me pareceu, todos os elementos necessários, e a fim de que o julgamento pudesse fazer-se, pela natureza do assunto, sem maior demora. A resposta do nobre Presidente se encontra nestes termos (fl. 32):

"Em atenção ao telex número 3.361, desta data, comunico Vossência não será julgado hoje mandado de segurança impetrado pela Coligação Frente Popular de Pernambuco, contra ato do Exmo. Juiz da Propaganda Eleitoral neste Estado."

Ante essa informação, e tendo em vista a urgência em ser dada solução ao assunto, eis que o prazo da propaganda eleitoral gratuita se esgota amanhã, deferi a liminar que fora pedida pelo impetrante, nestes termos (fl. 33):

"Defiro a liminar, em parte, ou seja, para que o C. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco julgue o mandado de segurança, impetrado pela Coligação da Frente

Aladir

Popular de Pernambuco, a tempo, para que, se for ele indeferido, naquela Corte, ainda possa haver oportunidade de o Sr. Ministro Marcos Maciel exercer o direito de resposta até o horário de propaganda gratuita de amanhã, à noite, inclusive."

É o relatório, Senhor Presidente. E eu pediria que o ilustre Procurador-Geral Eleitoral se manifestasse oralmente, em face da urgência do assunto.

Ch. de / Marcos Maciel

P A R E C E R O R A L

O DR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: Senhor Presidente, pela confirmação da liminar.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, as questões relativas à propaganda eleitoral tem sido resolvidas aqui neste Tribunal e pelos Regionais, com a máxima urgência, pois já amanhã se esgotará o prazo dentro do qual ela poderá ser realizada.

No caso, verifica-se que o Relator, no C. Tribunal Regional Eleitoral, concedeu a liminar, no mandado de segurança impetrado pela Coligação da Frente Popular de Pernambuco para que ficasse suspensa a resposta do Ministro Marco Maciel e informa que ainda hoje não seria julgado aquele mandado de Segurança.

Ora, se o "writ" não for julgado naquela Corte,

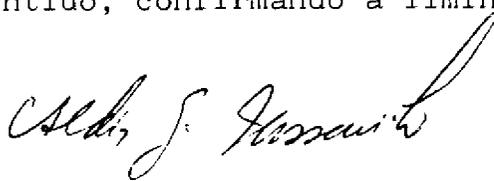
acum. de

a resposta não será dada, ainda que tenha direito o Ministro Marco Maciel de exercê-la, em face da liminar, e sem que possa o TRE apreciar o mérito da impetração, já que poderia não chegar a ser julgado o mandado de segurança.

Não me parece de outra parte, que deva este TSE de logo julgar o mandado de segurança para conceder ou não o direito de resposta, pois, de certa forma, seria substituir o TRE examinando, inclusive, os próprios elementos que poderiam justificar, ou não, o vindicado direito.

A solução que, assim, me parece correta e ajusta da á hipótese é a de que se conceda a segurança, mas apenas em parte, isto é, para que o C. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco julgue o mandado de segurança impetrado perante aquela Corte pela Coligação da Frente Popular de Pernambuco, ainda a tempo para que se for ele indeferido, ainda possa haver oportunidade de o Ministro Marco Maciel exercer o seu direito de resposta ainda no programa de propaganda gratuita de amanhã à noite.

E nesse sentido, confirmando a liminar, é o meu voto.



EXTRATO DA ATA

MS. nº 843 - Cls. 2ª - PE. Rel. Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Marco Antônio de Oliveira Maciel, Ministro-Chefe da Casa Civil (Advº: Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Por unanimidade, deferiu-se, em parte, o mandado de segurança, para que o TRE-PE julgue o mandado de segurança impetrado pela Coligação da Frente Popular de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.11.86.